

A. I. Nº - 281240.0016/03-1
AUTUADO - SAULO CORREA PEIXOTO
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 24.07.03

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/02/2003, exige ICMS no valor de R\$3.701,66, em razão do seu não recolhimento nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 15 dos autos, disse, inicialmente, que foi solicitado pelo autuante à apresentação dos seus livros e notas fiscais relativos ao período de janeiro a dezembro/2002, no que foi atendido. Em seguida, aduziu que no início do mês de março recebeu o Auto de Infração no valor de R\$3.701,66.

Sobre a autuação, esclarece que ao entregar a documentação ao autuante, foi informado ao mesmo que os impostos devidos nos meses de janeiro a maio/2002 foram parcelados, através da Denúncia Espontânea nº “6000.2479/02-0”, o mesmo ocorrendo com os impostos relativos aos meses de junho a dezembro/2002, através do Processo nº 600.000.1035/03-0, sendo que este foi processado em março/2003, conforme fotocópias anexas.

Ao finalizar, solicita do CONSEF dar provimento ao presente recurso, para considerar nulo o Auto de Infração, tendo em vista que os valores reclamados foram parcelados, cujas parcelas estão sendo debitadas em sua conta bancária nas datas pré-estabelecidas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 19 dos autos, acatou os argumentos defensivos, segundo o qual os valores do imposto relativo aos meses de janeiro a maio/2002 já tinham sido objeto da Denúncia Espontânea de nº 600000.2479/02-0, datada de 09/07/2002.

Quanto à segunda Denúncia Espontânea de nº 600.000.1035/03-0, diz que a mesma foi protocolada em 24/03/2003, portanto, após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 04/02/2003. De acordo com o autuante, os valores do imposto relativos aos meses de junho a dezembro/2002, devem prevalecer, com a respectiva multa aplicada. Salienta que o valor demonstrado na importância de R\$3.326,10, decorre de alterações na planilha demonstrativo de débito à fl. 8, pelo fato de ter sido considerado, equivocadamente, recolhimentos efetuados pela empresa com os códigos de receita 1852 e 1187, quando na realidade, a cobrança dos valores autuados referem-se, exclusivamente, ao código de receita 1844 – empresa de pequeno porte.

Ao finalizar, diz que aguarda o julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração, oportunidade em que sugeriu que fosse dada ciência ao contribuinte das alterações procedidas, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 21 e 22.

Em nova manifestação às fl. 24 e 25, o autuado, após fazer um resumo das alegações do autuante em sua informação fiscal e de repetir os mesmos argumentos esposados em sua impugnação inicial ao lançamento, solicita do CONSEF a improcedência do Auto de Infração, uma vez que os valores do imposto nele lançado, foram parcelados e estão sendo debitados em sua conta bancária.

O autuante tomou ciência da manifestação do autuado à fl. 25, no entanto, não se pronunciou a respeito.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo em sua primeira impugnação, por entender que o presente lançamento não se enquadra em nenhum dos incisos e suas alíneas, do art. 18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, constata-se razão assistir parcialmente ao autuado, no tocante às parcelas do imposto relativo aos meses de janeiro a maio/2002, uma vez que as mesmas foram objeto da Denúncia Espontânea nº 600000.2479/02-0, datada de 09/07/2002, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração, fato ocorrido em 04/02/2003. Desse modo, tais parcelas devem ser excluídas da autuação, já que indevidas.

Quanto ao imposto exigido no valor de R\$3.326,10, relativamente aos meses de junho a dezembro/2002, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante após a devida correção à fl. 20, não acolho o argumento defensivo de que o mesmo tinha sido também objeto de Denúncia Espontânea, através do Processo nº 600.000.1035/03-0. Como justificativa, esclareço que a referida denúncia foi protocolada na INFRAZ-Jequié em 24/03/2003, ou seja, após a ação fiscal, situação que não caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo.

Ressalto que o autuado tomou conhecimento do novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 20, conforme intimação e AR às fls. 21 e 22, entretanto, não se pronunciou a respeito, o que, meu entendimento, implicou em sua concordância tácita com o valor do imposto nele consignado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$3.326,10, conforme demonstrativo à fl. 20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0016/03-1, lavrado contra **SAULO CORREA PEIXOTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.326,10**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item “3”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR